



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/74 (DR-TV)

Recurso de Teresa Carneiro, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde Arco Ribeirinho, EPE, contra a SIC Notícias, por alegada denegação ilícita do direito de retificação

Lisboa
26 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/74 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Teresa Carneiro, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde Arco Ribeirinho, EPE, contra a SIC Notícias, por alegada denegação ilícita do direito de retificação

I. Identificação das partes

1. Teresa Carneiro, Presidente do Conselho de Administração da Unidade de Saúde Arco Ribeirinho, EPE, na qualidade de Recorrente, e *Sic Notícias*, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de retificação, por parte da Recorrida, relativamente a um espaço de comentário, emitido no dia 22 de outubro de 2024, pelas 18h40.

III. Argumentação do Recorrente

3. Em recurso enviado à ERC, no dia 9 de dezembro de 2024, a Recorrente alega que «[a] ULSAR [Unidade Local de Saúde do Arco Ribeirinho] foi visada num comentário televisivo (...) no dia 22/10/2024, pelas 18:40, no canal Sic Notícias».
4. Mais disse que «(...) de forma a poder exercer o seu direito de resposta e de retificação, a ULSAR solicitou o visionamento do material da emissão, nos termos do artigo 66.º, da Lei n.º 27/2007, de 30/07, na sua atual redação», tendo formulado esse pedido no dia 11 de novembro de 2024.
5. Refere que a Recorrida disponibilizou as imagens solicitadas no mesmo dia em que foram pedidas, ou seja, no dia 11 de novembro.

6. Alega ter exercido o seu direito de retificação, no dia 12 de novembro de 2024, «[t]endo recebido, no dia seguinte, (...) decisão da entidade emissora, recusando o exercício de tal direito por intempestividade».
7. Considera não assistir razão à Recorrida, «(...) porquanto o pedido de visionamento suspendeu o prazo que se encontrava em curso».
8. Defende que «[u]ma vez que a [Recorrida] disponibilizou ainda no dia 11/11 o link para visionamento, o prazo dos 20 dias a que alude o artigo 67.º, n.º 1, apenas terminaria no dia 12/11», referindo ter sido essa a data em que enviou o pedido de retificação.
9. Entende, assim, não se verificar «(...) qualquer extemporaneidade, mas antes, tempestividade do exercício do direito de retificação (...)».
10. Conclui, requerendo que «(...) seja dado provimento ao presente recurso e proferida decisão no sentido de ordenar a transmissão da retificação à [Recorrida], pedida pela [Recorrente], por legítima e tempestiva».

IV. Pronúncia da Recorrida

11. Notificada para se pronunciar sobre o recurso em apreço, a Recorrida respondeu, no dia 26 de dezembro de 2024, dizendo que «(...) o pedido de visionamento do comentário foi apenas requerido (...) no (...) dia 11 de novembro de 2024».
12. Refere que «[e]ssa data corresponde, no caso dos autos, ao término do prazo de caducidade a que respeita o disposto no artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)».
13. Defende que «(...) a caducidade não se suspende nem se interrompe, pelo que não lhe são aplicáveis as regras de suspensão e de interrupção da prescrição».
14. Considera, por isso, que «(...) a Recorrente deveria ter diligenciado por, antes do término do prazo de exercício de direito de resposta e de retificação em causa, solicitar o visionamento do conteúdo».
15. Aduz que «(...) não o tendo feito, e esperando pelo término do prazo em causa para provocar uma putativa suspensão de um prazo, já de si, moribundo».

16. Alega que «(...) à data de 12 de novembro de 2024, inexistia qualquer dia de prazo passível de conter o exercício atempado do direito alegado», por ter caducado.
17. Refere também que o Ministério da Saúde tinha procedido, em outubro de 2024, à apresentação «(...) do novo plano de abordagem, da resposta dos Serviços de Urgências de Ginecologia e Obstetrícia e Pediatria do SNS».
18. A este propósito, diz que «(...) o conteúdo aqui visado pela Recorrente desenvolve um comentário global a respeito das medidas apresentada».
19. Mais diz que «(...) o âmbito do comentário feito foi o funcionamento dos serviços de urgência de ginecologia e obstetrícia».
20. Terá sido «[n]esse contexto [que] foi usado o exemplo da Maternidade do Hospital Barreiro Montijo, no contexto da sua atividade de Serviço de Urgência de Ginecologia e Obstetrícia».
21. Continua dizendo que «(...) a respeito da resposta assegurada pela referida maternidade, foi referido que esta era uma maternidade “pequena”, com 4 especialistas e alicerçada em trabalho assegurado por médicos tarefeiros».
22. De seguida, elenca um conjunto de informações que terão servido de base à referência feita, para concluir que não existe «(...) necessidade de qualquer retificação das declarações feitas a 22/10/2024».
23. Pelo contrário, «(...) considera-se que atender ao pedido realizado (...) poderá até criar uma expectativa errada na população, diferente da capacidade real de resposta do serviço de urgência de ginecologia e obstetrícia visada».
24. Entende, por isso, «(...) que a retificação agora em análise carece manifestamente de todo e qualquer fundamento».
25. Conclui pedindo que o presente recurso seja julgado «totalmente improcedente».

III. Análise e Fundamentação

26. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da

República Portuguesa¹, nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (doravante, LTSAP), e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

27. Alega o Recorrido que na data em que o direito de retificação foi exercido, no dia 12 de novembro de 2024, o direito da Recorrente já tinha caducado, no dia anterior, dia 11, isto porque, apesar de a Recorrente ter solicitado o visionamento da emissão, tratando-se de um prazo de caducidade, este não se suspende nem se interrompe.
28. Nos termos do artigo 67.º, n.º 1, da LTSAP, o direito de resposta e de retificação deve ser exercido «(...) nos 20 dias seguintes à emissão».
29. Assim, tendo o comentário a que se responde sido emitido no dia 22 de outubro, o direito de retificação deveria ter sido exercido até ao dia 11 de novembro, o que apenas veio a acontecer no dia 12 de novembro.
30. Todavia, alega a Recorrente que, no dia 11 de novembro, pediu o visionamento da emissão na qual teria sido visada pelo que, nos termos no artigo 66.º, n.º 2, da LTSAP, o prazo de exercício do direito de retificação suspende-se, para voltar «(...) a correr vinte e quatro horas após o momento em que a entidade emissora o tiver facultado».
31. A Recorrida facultou a emissão para visionamento no próprio dia 11 de novembro, tendo a Recorrente exercido o seu direito de retificação, no dia 12 de novembro, pelo que entende tê-lo feito atempadamente, nos termos do artigo 67.º, n.º 2, da LTSAP.
32. Por oposição, alega a Recorrida que o prazo de exercício do direito de resposta e de retificação é um prazo de caducidade e, por isso, não se suspende nem se interrompe.
33. Quanto ao alegado pela Recorrida, estabelece o artigo 328.º do Código Civil que «[o] prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine».

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

34. Assim, embora a regra seja a enunciada pela Recorrida, ou seja, o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe, tal não acontece no caso de a lei prever a sua interrupção ou suspensão. É o que sucede no caso em apreço.
35. Na data em que o pedido de visionamento foi feito estava em curso o prazo para o exercício do direito de retificação, prevendo expressamente a Lei da Televisão (cf. artigo 67.º, n.º 2, da LTSAP) que, nessa circunstância, o prazo se suspenda, para voltar a correr vinte e quatro horas após a altura em que a gravação tiver sido facultada. Isto significa que a Recorrente podia exercer o direito de retificação até ao dia seguinte, 12 de novembro, o que veio efetivamente a acontecer.
36. Pelo exposto, não assiste razão à Recorrida quanto à extemporaneidade do exercício do direito de retificação, tendo sido apresentado em tempo pela Recorrente.
37. Defende também que o conteúdo do direito de retificação não está em consonância com o conjunto de informações nas quais se baseou o comentário que foi feito, pelo que considera que atender ao pedido realizado «(...) poderá até criar uma expectativa errada na população, diferente da capacidade real de resposta do serviço de urgência de ginecologia e obstetrícia visada».
38. No comentário visado no recurso, refere-se a existência de maternidades que no entender do comentador não têm um número mínimo de obstetras para estarem abertas. Tal seria o caso da Unidade Local de Saúde representada pela Recorrente que, refere-se, funcionaria com 4 médicos especialistas. A este respeito, a Recorrente contrapõe, dizendo que detém no seu quadro 11 médicos especialistas de Obstetrícia e Ginecologia a cumprir regularmente serviço de urgência.
39. No âmbito da Lei da Televisão, os motivos pelos quais pode ser recusada a emissão de um direito de resposta e de retificação encontram-se taxativamente enunciados no artigo 68.º, n.º 1, da LTSAP: intempestividade da resposta/retificação; ilegitimidade dos respondentes; a resposta/retificação carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta/retificação; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

40. Ora, a alegação da Recorrida de que os factos do texto de retificação não estariam em consonância com um conjunto de informações nas quais se baseia o comentário visado, não constitui fundamento atendível de recusa.
41. No direito de retificação, considera-se suficiente que o próprio titular do direito, no texto de retificação, esclareça, corrija ou contradiga os factos constantes do conteúdo que se pretende retificar, o que aconteceu no caso em apreço. Com efeito, a ora Recorrente contrapõe à informação veiculada pela SIC de que a Unidade Local de Saúde funcionaria com 4 médicos especialistas, a informação de que a Unidade detém no seu quadro 11 médicos especialistas de Obstetrícia e Ginecologia a cumprir regularmente serviço de urgência.
42. Relembre-se que não poderá ser recusada uma retificação com o pretexto de que esta não é verídica, fora o caso de total inverosimilhança ou de patente falsidade, o que manifestamente não acontece no caso em apreço.⁴
43. Conclui-se, assim, que o exercício do direito de retificação foi indevidamente negado à ora Recorrente, quer por não ter sido extemporâneo, quer por não se ter verificado fundamento atendível que obstasse à sua emissão.

IV. Deliberação

Teresa Carneiro, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde Arco Ribeirinho, EPE, contra a *SIC Notícias*, por alegada denegação ilícita do direito de retificação, relativamente a um espaço de comentário, emitido no dia 22 de outubro de 2024, pelas 18h40, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

- 1 – Considerar procedente o recurso interposto pela Recorrente;
- 2 – Em consequência, determinar à *SIC Notícias* a transmissão gratuita, do texto de retificação da Recorrente, no prazo de vinte e quatro horas a contar da receção da

⁴ A este propósito, veja-se Vital Moreira, in *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, páginas 121 e 122.

notificação da presente deliberação no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, em conformidade com o disposto no artigo 69.º, n.º 2, alínea a), da LTSAP, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 6 do artigo 68.º do mesmo diploma;

3 – A transmissão da retificação deverá ainda respeitar as demais exigências formais previstas no artigo 69.º da LTSAP;

4- Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da emissão da retificação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;

5 - Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da emissão da retificação, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola